



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548823 - SP (2024/0012833-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR
ADVOGADOS : EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219
PATRICIA EMÍLIA GOMES RIBAS - PR072910
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - SP482546
AGRAVADO : INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. URP DE ABRIL DE 1988. REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS E REMUNERAÇÃO. ABSORÇÃO DO REAJUSTE DE 3,77%. ACÓRDÃO RECORRIDO. RÉVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Caso em que o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do INCRA ao fundamento de que "as diferenças correspondentes ao reajuste pela URP de abril/1988 de 3,77% reconhecidas no título executivo já foram pagas, ante a absorção deste reajuste pela reestruturação de cargos em 2004".

2. Não há falar na negativa de prestação jurisdicional, visto que o tribunal analisou, de forma exauriente, as questões importantes para o deslinde da controvérsia.

3. No mais, afastou-se a alegada violação à coisa julgada, visto que "o título executivo tão somente afastou a ocorrência da prescrição do fundo de direito, reconhecendo a existência do direito ao reajuste pleiteado, não constituindo óbice à apreciação quanto à existência ou não de diferenças a serem executadas". Assim, a alteração do voto condutor, tal como pretendido pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Por fim, segundo jurisprudência desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp 2.417.127/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/4/2024
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (voto-vista), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548823 - SP (2024/0012833-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR
ADVOGADOS : EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219
PATRICIA EMÍLIA GOMES RIBAS - PR072910
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - SP482546
AGRAVADO : INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. URP DE ABRIL DE 1988. REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS E REMUNERAÇÃO. ABSORÇÃO DO REAJUSTE DE 3,77%. ACÓRDÃO RECORRIDO. RÉVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Caso em que o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do INCRA ao fundamento de que "as diferenças correspondentes ao reajuste pela URP de abril/1988 de 3,77% reconhecidas no título executivo já foram pagas, ante a absorção deste reajuste pela reestruturação de cargos em 2004".

2. Não há falar na negativa de prestação jurisdicional, visto que o tribunal analisou, de forma exauriente, as questões importantes para o deslinde da controvérsia.

3. No mais, afastou-se a alegada violação à coisa julgada, visto que "o título executivo tão somente afastou a ocorrência da prescrição do fundo de direito, reconhecendo a existência do direito ao reajuste pleiteado, não constituindo óbice à apreciação quanto à existência ou não de diferenças a serem executadas". Assim, a alteração do voto condutor, tal como pretendido pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Por fim, segundo jurisprudência desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp 2.417.127/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/4/2024
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)

: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra que, às fls. 414-418, conheceu do agravo para, desde logo, conhecer parcialmente do recurso especial, apenas no tocante à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, negando-lhe provimento.

A parte agravante argumenta que houve, sim, negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão recorrido "não tratou, sequer minimamente", acerca da coisa julgada (arts. 508 e 535, VI, do CPC/15). Sustenta também que, na espécie, ao contrário do consignado na decisão agravada, não há falar no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto "as questões aqui suscitadas podem ser observadas na simples leitura das decisões, não sendo necessário qualquer revolvimento fático-probatório".

Sem impugnação (cf. certidão de fl. 437, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)

: Registre-se que o feito foi retirado da sessão virtual de 3 a 9/12/2024 por destaque do Ministro Sérgio Kukina.

Dito isso, em nova análise, observa-se que o recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada. Vejamos.

No caso, o juiz, nos de cumprimento de ação coletiva (0003320-18.2013.403.6100), determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Por sua vez, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do INCRA ao fundamento de que "as diferenças correspondentes ao reajuste pela URP de abril/1988 de 3,77% reconhecidas no título executivo já foram pagas, ante a absorção deste reajuste pela reestruturação de cargos em 2004".

A parte autora, às fls. 97-101, opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à coisa julgada.

O Desembargador, então, suscitou questão de ordem com a finalidade de anular o julgado, em face de impedimento legal (art. 144, II, do CPC/2015).

O Tribunal, em novo julgamento, sob nova relatoria, concluiu também pelo provimento ao agravo de instrumento do INCRA sob os seguintes fundamentos (218-221, e-STJ, grifei):

[...] não há que se falar em violação à coisa julgada, porquanto o título executivo tão somente afastou a ocorrência da prescrição do fundo de direito, reconhecendo a existência do direito ao reajuste pleiteado, não constituindo óbice à apreciação quanto à existência ou não de diferenças a serem executadas.

Na hipótese dos autos, esclareceu o INCRA que a parte autora foi enquadrada no novo Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, com o reajuste de seus vencimentos básicos a partir de março/2008 e pagamento dos retroativos em junho/2008, in verbis:

[...]

Com efeito, as fichas financeiras acostadas aos autos pela ré **comprovam a percepção pela autora de vantagens pecuniárias instituídas pela Medida Provisória nº 216/2004**, convertida na Lei nº 11.090/2005, bem como do reajuste dos vencimentos básicos nos termos do novo regime jurídico previsto para os cargos do INCRA, cujos efeitos financeiros retroagiram a agosto de 2004, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Neste contexto, denota-se que **as diferenças correspondentes ao reajuste pela URP de abril/1988 de 3,77% reconhecidas no título executivo já foram pagas, ante a absorção deste reajuste pela reestruturação de cargos em 2004.**

Dessa forma, conforme já consignado na decisão agravada, não há falar na negativa de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal de origem analisou, de forma exauriente, as questões importantes para o deslinde da controvérsia.

No mesmo sentido, com idêntica questão dos autos, ou seja, também envolvendo cumprimento individual de sentença proferida na ação coletiva (0003320-18.2013.403.6100), diga-se que esta Corte já decidiu que **"não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram**

submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia". (AgInt nos Edcl no AResp n. 2.687.670/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJe: 20/2/2025, grifei)

Quanto à tese de violação da coisa julgada, a Corte de origem julgou a demanda ao fundamento de que **"não há que se falar em violação à coisa julgada, porquanto o título executivo tão somente afastou a ocorrência da prescrição do fundo de direito, reconhecendo a existência do direito ao reajuste pleiteado, não constituindo óbice à apreciação quanto à existência ou não de diferenças a serem executadas"** (fl. 219, e-STJ, grifei).

Assim sendo, reafirme-se conclusões já firmadas no *decisum* no sentido de que o **"acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a eventual ofensa à coisa julgada na interpretação do título judicial pelas instâncias de origem, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ"** (AgInt no AResp 1.640.417/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 17/9/2021, sem grifos no original.). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

REAJUSTE. URP DE ABRIL DE 1988. REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS E REMUNERAÇÃO. ABSORÇÃO DO REAJUSTE DE 3,77%. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE FATOS E PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. O Tribunal de origem, após análise dos elementos fáticos contidos nos autos, concluiu que as diferenças correspondentes ao reajuste pela URP de abril/1988 e reconhecidas no título executivo já foram pagas, ante a absorção do reajuste pela reestruturação de cargos no ano de 2004. Assim, alterar o entendimento adotado pela Corte local, a fim de rever os limites da coisa julgada ou de analisar se houve ou não a quitação das diferenças pleiteadas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AResp n. 2.687.670/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJe: 24/2/2025)

Por fim, segundo jurisprudência desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.417.127/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/4/2024.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0012833-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.548.823 /
SP

Números Origem: 50065613120214036100 50191043320214030000

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR
ADVOGADO : EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219
ADVOGADOS : PATRICIA EMÍLIA GOMES RIBAS - PR072910
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - SP482546
AGRAVADO : INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR
ADVOGADO : EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219
ADVOGADOS : PATRICIA EMÍLIA GOMES RIBAS - PR072910
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - SP482546
AGRAVADO : INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548823 - SP (2024/0012833-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR
ADVOGADOS : EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219
PATRICIA EMÍLIA GOMES RIBAS - PR072910
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS -
SP482546
AGRAVADO : INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Após detido exame dos autos, decorrente de pedido de vista que formulei na anterior assentada de julgamento, não tenho dúvida em acompanhar o bem lançado voto proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, em ordem a se desprover o agravo interno sob crivo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0012833-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.548.823 / SP

Números Origem: 50065613120214036100 50191043320214030000

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR
ADVOGADO : EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219
ADVOGADOS : PATRICIA EMÍLIA GOMES RIBAS - PR072910
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - SP482546
AGRAVADO : INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR
ADVOGADO : EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219
ADVOGADOS : PATRICIA EMÍLIA GOMES RIBAS - PR072910
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - SP482546
AGRAVADO : INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (voto-vista), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.